



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003845-61.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante FRANCISCO FRANÇA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003845-61.2024.8.26.0655 (Voto nº 1978)

APELAÇÃO DO AUTOR – REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS, COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Autor que tenciona revisar juros remuneratórios de mútuos firmados com o réu, deixando de apresentar cópia dos respectivos instrumentos – Impossibilidade de análise da causa de pedir exposta na petição inicial – Pedido de exibição de documentos condicionado ao cumprimento dos requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ – Consumidor que não comprovou ter realizado de forma regular a prévia requisição administrativa junto à casa bancária – À falta dos pactos objeto da lide, é inviável formular pedido de revisão de cláusulas, cujos teores são desconhecidos até mesmo pelo próprio autor – Contratos constituem documentos indispensáveis à propositura de ação revisional – Falta de interesse configurada – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC – RECURSO PREJUDICADO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 81/84 (fls. 87/93), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Várzea Paulista, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada "ex officio"**, julgando-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

O autor alega que firmou três contratos de empréstimo consignado perante o réu (**337504549-3, 329779610-8 e 3231902945** - fls. 03 e 25/26), pactuando os juros remuneratórios **no percentual de 3,20%**, o que, segundo diz, **superaria o teto** previsto pelo INSS, de 1,80%, razão pela qual pretende sua revisão judicial (fls. 02/03).

E nesse passo, mesmo muito respeitando o entendimento exarado pela i. magistrada de Primeiro Grau, entendo que ***não era possível o julgamento meritório*** acerca das questões trazidas a Juízo, ***eis que sequer se conhece qual o teor das cláusulas pactuadas entre as partes!***

Observe-se que ***o autor requereu, incidentalmente, a apresentação dos contratos*** firmados com o réu (fls. 74) – que ***não*** foram trazidos aos autos –, ***impossibilitando***, portanto, avançar à análise da alegada abusividade no que toca à estipulação dos juros em face da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08.

O que se colhe, pois, ***é a patente falta de interesse processual do apelante no tocante ao pedido de exibição de documentos***, na medida em que ***não*** se desincumbiu do ônus de provar que realizou ***prévio requerimento administrativo***, conforme a ***tese*** assentada pelo E. STJ no recurso paradigma REsp nº 1.349.453/MS:

Tema Repetitivo nº 648, STJ: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (grifei)

Isto porque, ainda que o autor demonstre ter mantido relação jurídica com o réu (fls. 25/26), ***não logrou êxito em evidenciar que se valeu, prévia e adequadamente, da via administrativa para requerer os instrumentos contratuais que embasariam seu pleito revisional***, através dos quais seria possível examinar exatamente ***qual a abusividade*** que teria sido praticada pela casa bancária, se é que ela existiu; em outras palavras: ***não se pode almejar a revisão do que não se conhece!***

A temática não é nova e foi recentemente enfrentada por este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUTORA - PRETENSÃO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - Ausência de prévio requerimento administrativo - Carência de ação - Reconhecimento - Falta de interesse processual - Aplicação da REsp nº 1.349.453/MS - Petição inicial - Indeferimento - Sentença - Manutenção. Apelo da autora desprovido." (TJSP; AC nº 1005621-34.2024.8.26.0223; Relator (a): Tavares de Almeida, j. 23/10/2024 – grifei)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. Ausência de comprovação de regular e prévio pedido administrativo. Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no recurso especial nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos. Falta de interesse de agir configurada. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1003065-80.2022.8.26.0659; Relator (a): Pedro Kodama; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024 – grifei)

Ora, debaixo de singela questão lógica, ***não há como se propor uma demanda revisional para questionar cláusulas desconhecidas da própria parte autora***, daí porque os contratos que se busca revisar constituem ***documentos indispensáveis à propositura de ação desta natureza!***

Em outro giro verbal, é de se indagar: ***como o autor tenciona pleitear em Juízo a revisão de contratos cujo teor desconhece, e que por isso sequer apresenta em Juízo?***

O julgador, por seu turno, tem que meios para saber se o pedido inicial é pertinente, se o consumidor não se desvencilha do que exige o aludido Tema Repetitivo nº 648, do STJ?

Nesse sentido, julgamentos proferidos por esta E. Corte Bandeirante em casos análogos:

"INDEFERIMENTO INICIAL – Ação revisional de contrato – Autora que não trouxe aos autos o contrato que pretende ver revisto – Indeferimento corretamente decretado – Autora que além de não ter apresentado o contrato, sequer apresentou documento que contivesse a taxa de juros que alega ser abusiva - Parte que ajuizou outras 45 ações, em curto prazo de tempo, discutindo contratos bancários – Indícios fortes de litigância predatória (...) Sentença confirmada – Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1081920-33.2024.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024 - grifei)

“AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, C/C ARTIGO 330, INCISO I, §2º, DO CPC. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). R. decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004366-09.2024.8.26.0266; Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 21/10/2024 - grifei)

Destarte, havendo patente falta de interesse em compelir o réu à apresentação de documentos, ***questão juridicamente antecedente, e que, por isso, prejudica a análise do pleito principal***, penso ser o caso de ***reformar a r. sentença combatida, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3.º, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, ***prejudicado o apelo interposto***.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***JULGO PREJUDICADO O RECURSO, EXTINGUINDO-SE O FEITO, ex officio, sem resolução do mérito***, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante desse desfecho, ***CONDENO O AUTOR*** a arcar com todas as custas e despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ***ARBITRO em R\$ 2.000,00, ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 84.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR